



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 16.103) e outro

Interessado: Villar e Varandas Advocacia

Representantes legais: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

Interessado: Dr. Rogério Lacerda Estrela Alves

Advogado: Dr. Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB/PB n.º 18.938)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01740/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – IPREVSUR, SR. THÁCIO DA SILVA GOMES*, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR durante o ano de 2017, Sr. Thácio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 151,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 151,95 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Municipal n.º 1.298/2007, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais regras de regência.

5) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Santa Rita/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar a análise da administração do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do gestor do IPREVSUR durante o ano de 2020, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, verifique o registro contábil da restituição na importância de R\$ 3.712,65 (três mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) concernente à devolução dos gastos indevidos efetivados com recuperações de compensações previdenciárias.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 10 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2018.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos ao caderno processual e em diligência *in loco* realizada no dia 16 de julho de 2018, emitiram relatório inicial, fls. 1.201/1.223, constatando, resumidamente, que: a) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano pelo IPREVSUR ascenderam à importância de R\$ 25.587.653,39; b) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 22.144.460,19; c) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2017 totalizaram R\$ 877.069,66, sendo R\$ 122.572,99 em contas correntes e R\$ 754.496,67 em aplicações financeiras; d) os membros do Comitê de Investimentos foram nomeados através da Portaria n.º 025/2017, retificada pela Portaria n.º 092/2017; e) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 4.986.386,21 e um passivo financeiro na soma de R\$ 6.491.989,48; f) o Município de Santa Rita/PB contava, em dezembro de 2017, com 2.915 servidores efetivos ativos, 641 inativos e 145 pensionistas; g) as despesas administrativas, na importância de R\$ 1.362.990,77, ficaram dentro do limite de 2% determinado pela Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; h) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes à época foram de 11% para os segurados e de 18,25% para o empregador, incluindo neste último percentual o custo suplementar de 5,68% definido na Lei Municipal n.º 1.426/2010; e i) a composição do Conselho Municipal Previdenciário – CMP seguiu os ditames estabelecidos nas Leis Municipais n.ºs 1.298/2007 e 1.835/2017.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II, além de recomendações a gestão da autarquia securitária local, com vistas a não celebração de contratos com o objetivo de recuperar créditos de compensações previdenciárias e à adoção de medidas para que aquelas serventias fossem efetivadas pelos próprios servidores do IPREVSUR, apresentaram, de forma resumida, as irregularidades verificadas, a saber: a) registro incorreto de parte dos gastos com auxílio-doença, na quantia de R\$ 90.636,73, e com salário-maternidade, na soma de R\$ 14.362,80, no elemento de despesa Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil; b) contratação da pessoa jurídica Villar e Varandas Advocacia para efetivar serventias de compensação previdenciária, que deveriam ser implementadas pelos próprios servidores da entidade securitária municipal; c) pagamento indevido ao referido escritório, no valor de R\$ 3.712,65, em face de reembolso previdenciário ocorrido antes da celebração do contrato; d) aplicações de recursos em desacordo com os limites estabelecidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN n.º 3.922/2010 e na estratégia de alocação de valores definida na Política de Investimentos; e) inconformidades na elaboração do balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

patrimonial; f) intempestividade na confecção da Avaliação Atuarial do período em exame; g) inércia na regularização de parcelamentos de débitos originários da Comuna; h) omissão na cobrança tempestiva das contribuições securitárias devidas no ano pela Urbe; i) ausência de quadro próprio de pessoal do instituto; j) emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com base em decisão judicial; e k) não realizações das reuniões do CMP na periodicidade estabelecida no art. 23 da Lei Municipal n.º 1.298/2007.

Realizada a citação do Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 1.226/1.228, este encaminhou contestação, fls. 1.230/1.422, onde alegou, em síntese, que: a) as inconformidades nas classificações de gastos com auxílio-doença e salário-maternidade ocorreram apenas no mês de janeiro de 2017; b) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB tem chancelado a contratação direta para execução de serviços de compensação previdenciária; c) o caos administrativo e financeiro encontrado, além de outros aspectos funcionais do IPREVSR, amparavam a contratação do escritório; d) o montante pago indevidamente à mencionada sociedade de advogados seria objeto de cobrança extrajudicial; e) o investimento CAIXA FIC PRÁTICO RENDA FIXA CURTO PRAZO foi realizado de forma indevida pelo Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF; f) a opção pelo fundo CAIXA BRASIL DISPONIBILIDADE FI RENDA FIXA contribuiu para o alcance da meta atuarial estimada; g) as falhas verificadas no balanço patrimonial foram corrigidas; h) a elaboração tardia da Avaliação Atuarial foi originada pelas diversas inconsistências nas bases de dados do instituto; i) os acordos de parcelamentos de débitos do Município não vigoravam no início de 2017; j) o IPREVSR estava firmando novo termo de fracionamento da dívida previdenciária com a Comuna; k) as peças encartadas comprovavam as cobranças tempestivas das contribuições securitárias devidas pelas secretarias municipais no exercício; l) os cargos efetivos do instituto deveriam ser criados por projeto de lei de competência do Chefe do Executivo; m) as práticas administrativas e financeiras das gestões anteriores impossibilitaram a concessão do CRP; e n) as reuniões dos meses de janeiro, fevereiro, setembro, outubro e novembro de 2017 não foram realizadas em decorrência dos atrasos nas novas formações do CMP.

Remetido o caderno processual à DIAGM II, os seus analistas, após esquadriharem o mencionado artefato de defesa, elaboraram relatório, fls. 1.430/1.442, onde pugnam pelo relevamento da mácula concernente à omissão na cobrança tempestiva das obrigações do empregador devidas no ano pela Urbe, especificamente diante da documentação apresentada pelo gestor e da irrelevância dos valores não repassados. Ao final, mantiveram *in totum* as demais irregularidades consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.445/1.452, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas do Superintendente do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, exercício de 2017; b) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTC/PB ao referido administrador da entidade securitária; e c) envio de recomendações à atual direção da autarquia previdenciária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

Após a redistribuição da matéria, o relator chamou o feito à ordem e determinou os chamamentos do responsável técnico pela contabilidade da entidade previdenciária em 2017, Dr. Rogério Lacerda Estrela Alves, e do escritório Villar e Varandas Advocacia, nas pessoas de seus representantes legais, fls. 1.453/1.454, tendo a Secretaria da 1ª Câmara citado o profissional contábil, fls. 1.455 e 1.457, e a sociedade Leonardo Varandas Sociedade Individual de Advocacia, fls. 1.456 e 1.458, que apresentaram as devidas contestações.

O Dr. Rogério Lacerda Estrela Alves asseverou, sinteticamente, fls. 1.461/1.483, que as falhas nos registros de gastos com salário-maternidade e auxílio-doença eram de natureza formal e ocorreram unicamente no mês de janeiro de 2017 e que as correções no sistema de contabilidade do instituto, com as inclusões das provisões matemáticas e os ajustes nas contas do ativo e do passivo financeiro, foram efetivadas, conforme atestavam as peças contábeis acostadas.

Já o escritório Leonardo Varandas Sociedade Individual de Advocacia, através de seu titular, Dr. Leonardo Paiva Varandas, mencionou, fls. 1.486/1.513, em preliminar, a ilegitimidade passiva do escritório e a necessidade de chamamento do sócio-gerente da antiga sociedade Villar e Varandas Advocacia, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, pois o mesmo foi o subscritor do Contrato n.º 002/2017. No mérito, argumentou, em suma, que: a) os serviços pactuados eram singulares; b) os atestados de capacidade técnica demonstravam a notória especialização do contratado; c) as serventias eram de natureza administrativa e não judicial; d) o caos administrativo e financeiro, bem assim as condições funcionais do IPREVSR, amparavam a contratação do escritório; e) a jurisprudência do TCE/PB era no sentido de acolhimento das contratações diretas; e f) inexistiu a transferência a terceiros da gestão do regime.

Ato contínuo, diante das informações do aludido causídico, foi ordenada a citação do representante legal do antigo escritório Villar e Varandas Advocacia, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 1.520/1.524, que, depois de pedido de prorrogação de prazo, fls. 1.525/1.526, deferido pelo relator, fls. 1.531/1.532, encaminhou contestação, fls. 1.534/1.560, argumentando, em síntese, que: a) a preliminar do Dr. Leonardo Paiva Varandas não deveria ser recepcionada, haja vista que, embora o contrato tenha sido assinado pelo defendente, a alteração da sociedade ocorreu no dia posterior; b) a inexigibilidade de licitação e o ajuste seguiram jurisprudência do TCE/PB, bem como os ditames estabelecidos no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; c) a Súmula n.º 05/2012/COP do Conselho Federal Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e o art. 5º do Código de Ética e Disciplina vedam as contratações de profissionais do direito por meio de procedimento licitatório; d) os documentos anexados demonstravam a notória especialização da sociedade contratada; e) a expertise do escritório na área de compensação previdenciária ensejou a recuperação de R\$ 1.943.195,07 para o IPREVSR; f) os pagamentos foram acordados no percentual de 15% sobre as parcelas creditadas, ante a natureza *ad exitum* das serventias; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

g) o administrador da autarquia securitária não poderia ser penalizado por buscar a melhor alternativa para satisfazer o interesse público.

Seguidamente, os especialistas da DIAGM II emitiram relatório, fls. 1.567/1.585, onde, destacando que a responsabilidade pelas inconformidades na contratação e nos pagamentos, salvo melhor juízo, não poderia ser atribuída ao Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, relacionaram as pechas remanescentes nas presentes contas.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que manteve os termos de seu parecer anterior, alterando, para fins de inclusão, a cominação de sanção pecuniária ao contador, Dr. Rogério Lacerda Estrela Alves, fls. 1.588/1.592.

Em momentos posteriores ao agendamento do feito para a presente assentada, fls. 1.593/1.594, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2020 e a certidão, fl. 1.595, o Sr. Thácio da Silva Gomes, encaminhou, no dia 01 de dezembro do corrente ano, diversos documentos, notadamente as peças relacionadas às exações dos débitos previdenciários do Poder Executivo, às leis com alterações de alguns dispositivos da entidade de seguridade local, inclusive a norma de criação dos cargos efetivos, bem assim ao procedimento licitatório para contratação de empresa executora de concurso público destinado aos provimentos dos cargos efetivos do instituto.

No dia 07 de dezembro, a mencionada autoridade veio novamente aos autos e protocolizou documento complementar, fls. 1.838/1.843, onde asseverou a restituição à conta do IPREVSR do pagamento considerado indevido à pessoa jurídica Villar e Varandas Advocacia, no valor R\$ 3.712,65. E, em 09 de dezembro do corrente ano, o Dr. Leonardo Paiva Varandas enviou documentação, fls. 1.845/1.850 e 1.852/1.857, requerendo a juntada de possível comprovante de devolução da quantia questionada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada pelo Dr. Leonardo Paiva Varandas, titular do escritório Leonardo Varandas Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 12.428.243/0001-04, especificamente acerca da ilegitimidade passiva da aludida pessoa jurídica para ser demanda no presente feito, fica patente que, embora o Contrato n.º 002/1017 tenha sido firmado pelo Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, antigo sócio da Villar e Varandas Advocacia, também CNPJ n.º 12.428.243/0001-04, o Dr. Leonardo Paiva Varandas foi um dos sócios daquele escritório profissional, conforme atesta a Certidão/SA n.º 118/2017, fl. 1.549, bem como que os pagamentos efetivados pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR ocorreram após a alteração da denominação da pessoa jurídica (de Villar e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

Varandas Advocacia para Leonardo Varandas Sociedade Individual de Advocacia). Assim, diante destes fatos, rejeito o referido incidente processual.

Já no que tange ao mérito, constata-se que as inconformidades detectadas pelos peritos deste Pretório de Contas no Balanço Patrimonial enviado juntamente com a prestação de contas anuais, fls. 18/22, devem ser ponderadas, porquanto os novos artefatos contábeis apresentados na defesa do responsável técnico pela contabilidade, Dr. Rogério Lacerda Estrela Alves, apesar de intempestivos, comprovavam as correções efetivadas em diversos demonstrativos do IPREVSR, a saber, Balanço Orçamentário, fls. 1.465/1.467, Balanço Patrimonial, fls. 1.468/1.472, Demonstração da Dívida Flutuante, fls. 1.473/1.474, e Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento, fls. 1.480/1.482.

E, especificamente em relação aos pagamentos dos serviços pactuados entre o instituto de previdência local e o escritório Villar e Varandas Advocacia, os técnicos deste Sinédrio de Contas informaram que em 2017 os gastos somaram R\$ 288.339,32, sendo questionada a quantia de R\$ 3.712,65 (15% de R\$ 24.750,98), haja vista que as pendências no procedimento do benefício securitário da Sra. Ana Lúcia de Melo Muniz foram saneadas no dia 27 de abril de 2017, concorde demonstrativo da Previdência Social, fl. 971, enquanto o Contrato n.º 002/2017 foi assinado em 16 de maio de 2017, fls. 1.108/1.116, ou seja, após a efetiva regularização do aludido reembolso financeiro.

De todo modo, como o gestor da autarquia municipal, Sr. Thácio da Silva Gomes, e o advogado, Dr. Leonardo Paiva Varandas, apresentaram, nos dias 07 e 09 de dezembro de 2020, fls. 1.842, 1.847/1.849 e 1.854/1.856, documentação indicativa do ressarcimento pelo escritório Leonardo Varandas Sociedade Individual de Advocacia da importância questionada, R\$ 3.712,65, a possível liquidação do débito afasta a referida dívida, devendo, porém, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB verificarem a efetiva contabilização daquela receita quando do exame das contas do exercício financeiro de 2020 do administrador do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes.

Por outro lado, em relação à Avaliação Atuarial do ano de 2017, fls. 311/384, os inspetores da Corte informaram que o referido instrumento de planejamento foi elaborado de forma extemporânea. Com efeito, a demora no preparo da apuração estatística por parte da administração do instituto comprometeu a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, afetou a elaboração de demonstrativos contábeis, como também caracterizou o descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que a Avaliação Atuarial é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, *verbo ad verbum*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (grifamos)

Com referência ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, previsto no art. 27 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008, ao compulsar os autos, fica patente que, no exercício financeiro de 2017, foram emitidos 02 (dois) certificados para o IPREVSUR em virtude de decisão judicial, segundo atesta o Documento TC n.º 50887/18, fl. 04. Destarte, a conjuntura descrita motiva a fixação de termo para que o Superintendente da entidade previdenciária do Município de Santa Rita/PB, Sr. Thácio da Silva Gomes, regularize a situação do instituto junto à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do Ministério da Economia, com adoção das medidas cabíveis para as correções das falhas pendentes, possibilitando, assim, a concessão administrativa da aludida certidão.

Acerca dos investimentos das disponibilidades financeiras, os especialistas do Tribunal relataram que, durante o acompanhamento da gestão do ano de 2017 (Processo TC n.º 00189/17) foi emitido o Alerta n.º 01175/17, pois as aplicações em FI RENDA FIXA ultrapassavam o limite de 30% definido na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010), e na Política de Investimentos aprovada para o ano de 2017, fls. 1.126/1.135. E, ao final do exercício, atestaram que o total empregado, R\$ 441.190,10, equivalia a 50,30% do saldo alocado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

Renda fixa, em desarmonia com o estabelecido no art. 7º, inciso IV, alínea "a", da aludida resolução do CMN, palavra por palavra:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I – (...)

IV – até 30% (trinta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

No que diz respeito ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, os peritos desta Corte relataram que, apesar da emissão do mencionado Alerta n.º 01175/17, as atas das reuniões ocorridas no ano de 2017, fls. 521/535, atestavam as efetivações de apenas 07 (sete) sessões das 12 (doze) ordinárias previstas para o exercício financeiro. Neste ponto, conclui-se pela infringência ao preconizado no art. 23 da lei que alterou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Santa Rita/PB (Lei Municipal n.º 1.298, 10 de outubro de 2007), *verbum pro verbo*:

Art. 23. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

No que concerne às contribuições securitárias devidas pelo Município de Santa Rita/PB ao instituto, os técnicos deste Sinédrio de Contas informaram a carência de adoção de medidas administrativas e/ou judiciais em 2017 pelo Superintendente do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, objetivando as efetivas cobranças dos valores de exercícios pretéritos. Portanto, diante desta constatação, ficou evidente a possibilidade de desequilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Nesta linha, trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, ao pé da letra:

Dessa forma, a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário.

Ainda no tocante aos registros contábeis, os analistas deste Areópago relataram que os gastos com auxílio-doença e salário-maternidade, respeitantes ao mês de janeiro de 2017, nas quantias de R\$ 90.636,73 e de R\$ 14.362,80, nesta ordem, foram escriturados indevidamente como Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, dificultando a análise efetivada por esta Corte, inclusive em relação ao limite dos dispêndios administrativos. Desta forma, a presente pecha, além da devida reprimenda, enseja o envio de recomendações à autoridade responsável, no sentido de orientar o setor competente do instituto para a imprescindibilidade do correto lançamento dos fatos contábeis, seguindo, inclusive, as normas previstas na legislação de regência, notadamente no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Em referência à composição da estrutura de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR no ano de 2017, a unidade técnica de instrução deste Tribunal asseverou a existência de 01 (um) servidor efetivo do Poder Executivo à disposição da entidade securitária, de 14 (quatorze) pessoas ocupantes de cargos de provimento em comissão e de 14 (quatorze) contratados por excepcional interesse público, sem qualquer servidor admitido por concurso público. Deste modo, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Por fim, no que diz respeito à contratação direta do antigo escritório Villar e Varandas Advocacia, CNPJ n.º 12.428.243/0001-04, para realização de serviços especializados em assessoria e consultoria, objetivando a recuperação de créditos financeiros da compensação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

previdenciária, conforme destacado no Processo TC n.º 11675/17, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2017 e o Contrato n.º 002/2017 dela decorrente foram implementados com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), literalmente:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Desta maneira, como asseverado no referido feito, no tocante à notória especialização da sociedade contratada, Villar e Varandas Advocacia, CNPJ n.º 12.428.243/0001-04, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no transcrito art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, textualmente:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Assim, concorde atestado naquele álbum processual, em que pese algumas decisões pretéritas desta Corte, admitindo contratações diretas de advogados, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que os serviços jurídicos rotineiros, embora nobre e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades comuns da entidade securitária, que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos. Na realidade, a autarquia previdenciária do Município de Santa Rita/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de servidor.

Feitas estas colocações, ante a conduta do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR durante o ano de 2017, Sr. Thácio da Silva Gomes, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 8.000,00, correspondente a 151,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Thácio da Silva Gomes.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Superintendente do IPREVSUR durante o ano de 2017, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 151,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 151,95 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Municipal n.º 1.298/2007, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais regras de regência.

5) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Santa Rita/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021, objetivando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

subsidiar a análise da administração do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENO* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do gestor do IPREVSR durante o ano de 2020, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, verifique o registro contábil da restituição na importância de R\$ 3.712,65 (três mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) concernente à devolução dos gastos indevidos efetivados com recuperações de compensações previdenciárias.

7) *FAÇO* recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 08:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 14:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 10:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO